



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.901497/2011-16
RESOLUÇÃO	3401-002.867 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

a) Verificar os supostos equívocos apontados pelo contribuinte na petição de fls. 2.142 a 2.148, especialmente no que se refere à alegação do lançamento indevido do débito de R\$ 1.683.518,93, relativo ao estorno da PER/DCOMP nº 36495.82173.290906.1.3.01-7837, no 3º decêndio de dezembro de 2004;

b) Confirmar se procede a alegação do contribuinte de que o estorno da PER/DCOMP nº 36495.82173.290906.1.3.01-7837, no valor de R\$ 1.683.518,93, realmente foi realizado no 3º decêndio de setembro de 2006; e

c) Caso positivo, refazer os demonstrativos de fls 2.129 a 2.130 e 2.131 a 2.132 sem considerar o débito de R\$ 1.683.518,93, relativo ao estorno da PER/DCOMP nº 36495.82173.290906.1.3.01-7837, no 3º decêndio de dezembro de 2004, para que seja verificado o saldo credor de IPI ressarcível no presente processo.

Vencido o relator que votou por rejeitar as preliminares e negar provimento.

Designada a Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio para formalizar a resolução.

Julgamento iniciado na reunião de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Redator ad hoc

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio –Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a]integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Marcos Roberto da Silva). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo trecho inicial da Resolução nº 3302-000.523:

A questão tem início em pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - referentes ao 1º trimestre do ano de 2005, formulado nas PER/DCOMPs n. 15310.68829.311006.1.3.01-3996 e 14983.76935.301106.1.3.01-0451.

A decisão que apreciou o pedido de ressarcimento foi proferida nos seguintes termos:

"Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 2.275.611,33 - valor do crédito reconhecido: R\$ 587.961,51 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos – constatação que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15310.68829.311006.1.3.01-3996. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14983.76935.301106.1.3.01-0451" Intimada sobre a decisão acima transcrita (Aviso de Recebimento Postal à folha 1956), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade1 (fls. 2028/2050).

Inconformada com a decisão, apresenta Manifestação de Inconformidade com os seguintes argumentos, em síntese:

- Do princípio da não-cumulatividade e da jurisprudência do STF em relação a apropriação de créditos relativos a insumos isentos oriundos da ZFM. Citou no julgamento do RE

nº 212.484-RS pelo STF, com repercussão geral reconhecida no RE nº 592.891-SP, destacando que o Conselho de Contribuintes também já decidiu questões neste mesmo sentido;

- Ressalta a coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4 quanto ao direito ao crédito na aquisição de insumo isento oriundo de fornecedor situado na ZFM, para os integrantes da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC);

- Destaca ainda que o seu direito à compensação é assegurado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 nos termos do art. 74 da Lei no 9.430/96;

- Finaliza afirmando que não cabe a exigência da multa quanto ao crédito tributário considerado indevidamente compensado nos termos do art. 76, II, “a” da Lei nº 4.502/64.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme Acórdão no 14-35.789 a seguir transcrito:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL NO TRIMESTRE INFERIOR AO MONTANTE SOLICITADO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

O saldo credor ressarcível do trimestre-calendário é resultante do confronto entre créditos e débitos do período na escrita fiscal; se há glosa de créditos em auto de infração, o montante do saldo credor ressarcível deve refletir a reconstituição da escrita fiscal resultante da autuação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Destaque-se ainda que a mesma DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 10.840.720752/2009-07 através do **Acórdão nº 14-27.732** (ementa reproduzida a seguir) e utilizou os fundamentos deste acórdão como suas razões de decidir no julgamento proferido no presente processo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, somente sobre os produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidos por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos *tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, e empregados como MP, PI e ME na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.*

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivo a insumos isentos, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO.

Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cancela-se a exação para o período em questão.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância reiterando os argumentos anteriormente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando apenas que os autos do Processo Administrativo nº 10840.720752/2009-07 foram sobrestados após apresentação de Recurso Voluntário, aguardando decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.891.

Em 23/04/2013 a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, considerando que o direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI do 1º Trimestre de 2005 consubstanciado no presente processo está intimamente relacionado com a decisão proferida nos autos do PAF nº 10840.720752/2009-07, resolveu converter o julgamento em diligência através da Resolução nº 3302-000.925 para adoção das seguintes providências:

- (a) Elaboração de planilhas, a primeira indicando quais débitos estão vinculados ao Processo Administrativo nº 10840.720752/2009-07 e a segunda demonstrando apenas os períodos relacionados a apenas este processo;
- (b) As planilhas deverão ser encaminhadas ao contribuinte para sua análise e manifestação, sendo que, em relação aos débitos discutidos apenas no caso em

análise, o contribuinte deverá relacionar as respectivas notas fiscais (se estiverem já nos autos) ou apresentar as notas fiscais que não estiverem anexadas ao processo, para fim de comprovar que a compra do insumo ocorreu com base no artigo 82 do RIPI.

(c) Ainda, a Recorrente deverá apresentar todos os documentos que entender necessários para comprovar que procedeu à compra de insumos incentivados;

(d) A fiscalização deverá anexar aos autos a decisão final proferida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 10840.720752/200907;

(e) Por fim, a autoridade administrativa competente deverá apresentar parecer conclusivo sobre as informações apresentadas pelo contribuinte, no sentido de estarem vinculadas ao artigo 82 do RIPI, bem como verificar o impacto da decisão proferida no referido Processo Administrativo sobre os créditos aqui pleiteados, se tais créditos (em que valor) encontram-se, ainda, disponíveis para utilização pela Requerente, nestes autos.

Assim sendo, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Ribeirão Preto/SP elaborou o relatório de diligência de e-fls. 2133 a 2137 bem como juntou aos autos as planilhas de e-fls. 2123 a 2132.

A Recorrente, por sua vez, se manifestou sobre o resultado da diligência através do documento de e-fls. 2142 a 2148 juntando os Docs. 01 a 05 (e-fls. 2149 a 2344).

Novamente a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução no 3302-000.523 em 18/05/2016 determinando o sobrestamento deste julgamento até que seja proferida decisão definitiva nos autos do PAF no 10840.720752/2009-07 bem como a vinculação deste ao presente processo.

Isto posto, em 26/10/2017 foi proferida decisão definitiva nos autos do PAF no 10840.720752/2009-07 através do Acórdão no 3401-004.243. Tanto o referido Acórdão quanto o extrato de encerramento do processo 10840.720752/2009-07 foram juntados ao presente processo.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, redator ad hoc.

Conforme apontado no introito do relatório supra, o presente processo encontrava-se sob relatoria do conselheiro Marcos Roberto da Silva que não mais integra esta turma julgadora, razão pela qual eu Leonardo Correia Lima Macedo fiquei designado como relator ad hoc.

Considerando que a maioria da turma julgadora resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, o voto do relator deixa de ser aqui reproduzido, uma vez que o mérito do recurso, bem como eventuais questões preliminares ou prejudiciais, serão votados quando do retorno dos autos da repartição de origem.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ana Paula Giglio, redatora designada

Com as vênias de estilo, divirjo do eminente Relator.

Trata o presente processo de controvérsia instaurada em virtude de reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 1º Trimestre de 2005, homologando parcialmente as compensações declaradas.

Os motivos para a redução do valor pleiteado, conforme exposto no Despacho Decisório, foram: a **exclusão de créditos** considerados indevidos, a verificação de que o **saldo credor passível de ressarcimento seria inferior** ao valor solicitado e a constatação de que o **saldo credor passível de ressarcimento teria sido total ou parcialmente utilizado** na escrita fiscal em períodos posteriores ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

A recorrente sustenta a relação direta entre este processo e as glosas de créditos realizadas no processo nº 10840.720752/2009-07, referentes a insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus (ZFM). Em ambas as instâncias recursais, ressalta que a possibilidade de apropriação de créditos sobre insumos isentos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 212.484-RS (com repercussão geral reconhecida no RE nº 592.891-SP) e que o mesmo tema já foi objeto de coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783- 4, que beneficiaria os integrantes da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC).

Tendo em vista que a diligência realizada não foi capaz de esclarecer as questões propostas pela parte, proponho **converter o julgamento do processo em diligência** para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

a) Verificar os **supostos equívocos apontados pelo contribuinte** na petição de fls. 2.142 a 2.148, especialmente no que se refere à alegação do **lançamento indevido do débito** de R\$1.683.518,93, **relativo ao estorno da PER/DCOMP** nº 36495.82173.290906.1.3.01-7837, no 3º decêndio de dezembro de 2004;

b) Confirmar se procede a alegação do contribuinte de que o estorno da PER/DCOMP nº 36495.82173.290906.1.3.01-7837, no valor de R\$ 1.683.518,93, **realmente foi realizado no 3º decêndio de setembro de 2006**; e

c) Caso positivo, **refazer os demonstrativos** de fls 2.129 a 2.130 e 2.131 a 2.132 sem considerar o débito de R\$ 1.683.518,93, relativo ao estorno da PER/DCOMP nº 36495.82173.290906.1.3.01-7837, no 3º decêndio de dezembro de 2004, para que seja **verificado o saldo credor de IPI ressarcível no presente processo**.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio